



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 095/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**0155ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2012**

**PROCESSO Nº 1/2319/2006 AI: 1/2006.02879-7**

**RECORRENTE: INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO S/A**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS NOS TERMOS QUE EXIGIDO EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SEFAZ/CE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- 1. A acusação de falta de retenção e recolhimento de ICMS constante nos autos não tem como prevalecer uma vez que o imposto devido por substituição tributária foi devidamente recolhido pelas empresas destinatárias.*
- 2. O simples fato de a empresa atuada não ter efetuado a retenção não implica necessariamente na falta de recolhimento do ICMS devido, tanto isto é verdade que restou comprovado por meio do laudo pericial que o ICMS foi lançado no credenciamento das empresas destinatárias e por elas efetivamente recolhido dentro do prazo legal.*
- 3. Auto de infração julgado improcedente.*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.*
- 5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO S/A** deixou de reter e recolher ICMS devido nas suas operações, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER O ICMS DEVIDO EM SUAS OPERAÇÕES NA FORMA ESTABELECIDADA EM REGIME ESPECIAL CELEBRADO POR TERMO DE ACORDO, CONFORME CONSTA NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”*

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência do feito fiscal.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisou os argumentos contidos na sua impugnação e reiterou o pedido de perícia.

Na sessão de julgamento realizada em 25/01/2008 a Colenda 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o processo em perícia a fim de que fossem respondidos os quesitos apresentados pelo Conselheiro Relator.

Às fls. 354/358 repousa o resultado do trabalho pericial. Após a intimação do laudo pericial a Recorrente apresentou sua manifestação ao referido trabalho realizado pela Célula de Perícia.

Na sessão de julgamento realizada em 14/02/2011 a Colenda 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o processo em perícia a fim de que fossem excluídos da base de cálculo as mercadorias cujo imposto tenha sido recolhido pelos destinatários credenciados.

Às fls. 657/660 repousa o resultado do novo trabalho pericial. Após a intimação do laudo pericial a Recorrente apresentou sua manifestação a este novo trabalho realizado pela Célula de Perícia.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de retenção de recolhimento de ICMS devido pela Recorrente na condição de contribuinte substituto em virtude de Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Analisando tudo que dos autos consta, restou comprovado que muito embora a Recorrente não tenha procedido com a retenção nos termos que exigido pelo Regime Especial de Tributação firmado com o Estado do Ceará, o fato é que o ICMS devido nas operações objeto da presente autuação foi devidamente recolhido pelas empresas destinatárias, conforme restou devidamente esclarecido e comprovado pelo excelente trabalho realizado pela Célula de Perícia, especialmente pelo laudo pericial constante às fls. 657/660 dos autos.

Assim, mesmo diante da irregularidade cometida pela Recorrente (falta de retenção), o fato é que o ICMS devido nas operações em questão foi lançado no credenciamento das empresas destinatárias e foi devidamente recolhido dentro do prazo legal, motivo pelo qual não tem como prosperar o presente auto de infração.

Isto porque, como restou devidamente comprovado o crédito tributário que esta sendo exigido por meio do presente lançamento tributário de ofício foi devidamente recolhido pelas empresas destinatárias, não sendo razoável se exigir da Recorrente o valor do imposto que o Estado do Ceará efetivamente já recebeu.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja julgado improcedente o presente auto de infração.


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Marcus Aurélio Bindá de Queiroz e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram pela parcial procedência da autuação, com aplicação da multa tipificada no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

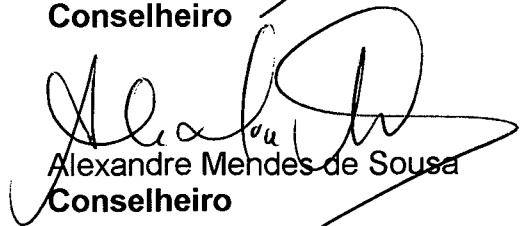
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2013.

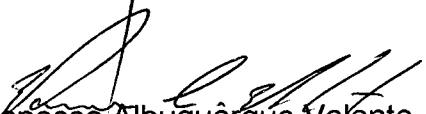
  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Sandra Arraes Rocha  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**